

ap 8/ma 5/79



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SP. OCTÁVIO TORRECILLA) S P-MOB

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - AGRICULTURA E POL.RURAL - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 17 de abril de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Francisco Benjamin, em 23/ABR 19 79  
O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Deputado Nelson Scaramo, em 23/maç 19 79  
O Presidente da Comissão de Agricultura
- Ao Sr. Deputado Paulo Ratter, em 23/5 19 81 (VISTA)  
O Presidente da Comissão de Agricultura e Pol. Rural - Política
- Ao Sr. Deputado Leoni Belleguer, em 09 19 81  
O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 330 DE 19 79

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1979  
(DO SR. OCTÁVIO TORRECILLA)

Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E DE FINANÇAS).



As Comissões de Constituição e Justiça,  
de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 29.03.79

PROJETO DE LEI Nº 330 / 79

"Dispõe sobre a concessão de fi  
nanciamentos agrícolas e dá ou  
tras providências."

Do Sr. Octávio Torrecilla

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A concessão de financiamentos agrícolas <sup>fica</sup> é condicionada à comprovação de que, na proprie<sub>90</sub>dade onde deverão ser aplicados, existam empregados sob o regime da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1975.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, regulamentará a presente lei no prazo de <sup>90</sup>(noventa) dias, dispondo, inclusive, sobre o número mínimo de empregados em cada propriedade <sup>e</sup> considerando, principalmente, a área a ser utilizada com o plantio e a lavoura a que se destinam os financiamentos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

OCTÁVIO TORRECILLA



2  
[assinatura]

J U S T I F I C A Ç Ã O

O problema "bóia-fria" vem, há longos anos, desafiando as autoridades competentes deste País, as quais, infelizmente, até o presente momento, nada conseguiram fazer para alcançar uma solução adequada para o mesmo.

A procura das causas que contribuíram para o surgimento desse fenômeno tão bem denominado "bóia-fria", nos leva, fatalmente, às medidas governamentais editadas com o objetivo de estender ao homem do campo alguns direitos alcançados pelos empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por mais paradoxal que possa parecer, é inegável que algumas dessas medidas, ao invés de beneficiar o trabalhador, contribuíram de forma direta para o êxodo rural que se verificou no País nas últimas décadas.

As propriedades rurais foram se esvaziando e os empregadores preferiram buscar a mão de obra nas cidades vizinhas, livrando-se, assim, do ônus que lhes acarretava a permanência na propriedade de trabalhadores com relação de emprego, isto, é, de empregados rurais que prestavam serviços de natureza não eventual.

Nas cidades a situação, com o passar dos anos, foi se agravando cada vez mais, gerando, inclusive, um grande problema social com a saturação do mercado de trabalho, quando, então, se fizeram sentir as primeiras consequências negativas que o desemprego sempre traz consigo.

[assinatura]



Hoje, o que se vê por quase todo o País é um quadro bem desolador: a utilização quase generalizada da mão de obra dos bóias-frias.

A presente proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa, não se propõe a resolver, de vez, tão grave problema, mas, estamos certos, de que contribuirá sobremaneira para sua solução.

Segundo dispõe, em seu artigo 1º, os financiamentos agrícolas somente poderão ser concedidos pelos estabelecimentos de crédito, sejam eles oficiais ou não após a devida comprovação, pelo interessado, de que na sua propriedade existam trabalhadores sob o regime da Lei nº .. 5.889, de 8 de junho de 1975, que conceitua o empregado rural como "toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural sob a dependência deste e mediante salário."

O número mínimo de empregados que deverá existir em cada propriedade é, logicamente, variável e, desta forma, será fixado pelo Ministério da Agricultura que levará em conta, na sua fixação, a área da propriedade a ser utilizada com o plantio e a espécie de lavoura a que se destina o financiamento pretendido.

A medida preconizada, certamente, minimizará o problema dos bóias frias, dando início à fixação do homem no campo, com todos os direitos que lhes são assegurados por lei.

Contamos, pois, com o necessário apoio de nossos ilustres colegas para que o presente projeto possa, no menor tempo possível, se transformar em lei, beneficiando, assim, milhares e milhares de irmãos brasileiros.

Sala das Sessões, em

*Octávio Torrecilla*  
OCTÁVIO TORRECILLA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.889 — DE 8 DE JUNHO DE 1973

ESTATUI NORMAS REGULADORAS DO TRABALHO RURAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único — Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis n.ºs 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de 1965, e os Decretos-leis n.ºs 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966, e 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3.º — Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1.º — Inclui-se na atividade econômica, referida no *caput* deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º — Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4.º — Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5.º — Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6.º — Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7.º — Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura, e entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único — Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8.º — Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9.º — Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário-mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1.º — As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2.º — Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra *a* deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a morada coletiva de famílias.

§ 3.º — Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4.º — O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

Art. 10 — A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação de contrato de trabalho.

Parágrafo único — Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição.

Art. 11 — Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário-mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário-mínimo estabelecido para o adulto.

Art. 12 — Nas regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a carga do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único — Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário-mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

Art. 13 — Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14 — Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único — Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 15 — Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI Nº 330, de 1979

Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências.

AUTOR: Deputado OCTÁVIO TORRECILLA

RELATOR: Dep. FRANCISCO BENJAMIM

I. RELATÓRIO

O ilustre Deputado OCTÁVIO TORRECILLA, através do projeto supra-ementado, pretende condicionar a concessão de financiamentos agrícolas à comprovação de que existem empregados não eventuais na propriedade onde serão aplicados.

Na justificação o Autor afirma que o objetivo da proposição é contribuir para a fixação do homem no campo, pois as medidas adotadas pelo Governo para estender aos trabalhadores rurais os direitos estabelecidos na CLT, ao invés de beneficiá-los, estão concorrendo para o êxodo rural.

Nos termos regimentais do § 4º do art. 28,



cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, eis que o mêrito cabe às duntas Comissões de Agricultura e Política Rural e Finanças.

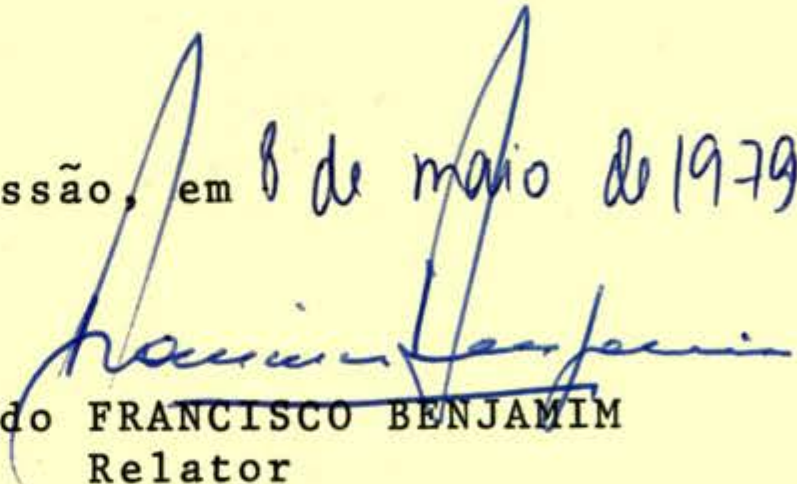
A medida proposta atende ao disposto no art. 89, XVII, 1 da Constituição Federal, estando excluída das restrições previstas no art.57. Por ser matéria de competência concorrente, a iniciativa pode partir tanto do Poder Executivo, como de qualquer membro do Congresso Nacional.

O projetado não esbarra em nenhum princípio do nosso direito positivo sendo, por conseguinte, jurídico.

II. VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 330, de 1979.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1979

  
Deputado FRANCISCO BENJAMIM  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de lei nº 330/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Marinho - Presidente, Francisco Benjamin-Relator, Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Ernani Satyro, Gomes da Silva, Joacil Pereira, José Frejat, Luiz Leal, Roque Aras, Sérgio Murilo, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

SALA DA COMISSÃO, 08 de maio de 1979.

  
DEPUTADO DJALMA MARINHO  
Presidente

  
DEPUTADO FRANCISCO BENJAMIN  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1979

"Dispõe sobre a concessão de financia  
mentos agrícolas e dá outras providências."

AUTOR: Deputado OCTÁVIO TORRECILLA

RELATOR: Deputado DELSON SCARANO

I - R E L A T Ó R I O

O ilustre Deputado OCTÁVIO TORRECILLA submeteu à consideração desta Casa o Projeto de Lei nº 330, de 1979, que objetiva condicionar a concessão de financiamentos agrícolas à prova da existência na propriedade rural de empregados regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 - o Estatuto do Trabalhador Rural vigente.

2. Nos termos da justificativa apresentada pelo autor da proposição em tela, a medida propugnada contribuiria para reduzir a dimensão que assumiu a questão do trabalho-volante na agricultura, ao incentivar a "fixação do homem no campo, com todos os direitos que lhes são assegurados por lei".



3. A Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei em apreço, nos termos do parecer do Relator.

4. Incumbe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, consoante dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 28, § 1º), apreciar o Projeto de Lei nº 330, de 1979, no que concerne aos seus efeitos sobre as atividades rurais .

5. Cabe notar, de início, que todos os que de perto acompanham a evolução da agropecuária brasileira sabem com perfeição acerca das agruras que freqüentemente decorrem da manutenção de um significativo número de trabalhadores permanentes em uma propriedade rural. É inegável que as árduas questões trabalhistas com que se defrontam proprietários rurais em nosso país e o crescente grau de proteção fornecido aos trabalhadores por organismos associativistas respondem em boa medida pela difusão do receio ao assalariamento permanente.

6. Claro está que não é nossa intenção reduzir a questão do trabalho-volante aos fatores mencionados. O fulcro do problema pertence, é bem certo, a um âmbito mais amplo e complexo, que abrange, a título de exemplo, aspectos tais como o ciclo da cultura envolvida, a proximidade existente entre o centro urbano e a área produtora rural, entre diversos outros.


7. A medida proposta pelo nobre Deputado OCTÁVIO TORRECILLA com respeito ao trabalho-volante tem o mérito da singeleza e da objetividade, conquanto surja, em nosso entender, apenas como o ponto de partida para propostas mais amplas, abrangendo o diversificado conjunto de problemas que atinge o trabalho rural.



V O T O   D O   R E L A T O R

Nos termos das considerações expendidas, so  
mos pela aprovação do Projeto de Lei nº 330, de 1979, no que  
tange à competência desta Comissão de Agricultura e Política  
Rural.

Sala da Comissão, em                    de                    de 1981

  
Deputado DELSON SCARANO  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Agricultura e Política Rural

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária do dia 19 de agosto de 1981, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 330/79, do Sr. Octávio Torrecilla, nos termos do Parecer do Relator, Deputado DELSON SCARANO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Marcus Cunha - Presidente, Delson Scarano - Relator, Celso Carvalho, João Carlos De Carli, Cardoso de Almeida, Edilson Lamartine Mendes, Hugo Rodrigues da Cunha, José Amorim, Telêmaco Pompei, Victor Fontana, Pedro Corrêa, Stoessel Dourado, Wildy Viana, Cardoso Alves, Carlos Bezerra, Iturival Nascimento, Nivaldo Krüger, Pacheco Chaves, Freitas Diniz, Israel Dias-Novaes e Roman Tito.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1981.

  
Deputado MARCUS CUNHA

Presidente

  
Deputado DELSON SCARANO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 330, DE 1979

"Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências".

AUTOR: Deputado OCTÁVIO TORRECILLA

RELATOR: Deputado LEORNE BELÉM

I - RELATÓRIO

As regras contidas no presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado OCTÁVIO TORRECILLA, buscam regular a concessão de financiamento agrícola. Por elas, para ter acesso a tais financiamentos, as empresas devem comprovar a existência, nos seus quadros funcionais, de empregados sob o regime da Lei nº 5.889, de 1973. Esta Lei cuida das normas regulamentadoras do trabalho rural e dá outras providências.

Conforme ressalta o ilustre Autor na sua justificação, a não fixação do número mínimo de empregados que deve existir em cada propriedade reside no fato de ser este variável de caso para caso. Por isso, remete ao Poder Executivo a



incumbência de fixá-lo, levando em consideração a área utilizada no plantio, bem assim a espécie de lavoura a que se destinam os financiamentos (v. art. 2º).

Mostra-se o nobre Parlamentar altamente sensível à situação de penúria a que foi lançado significativo número de trabalhadores voltados para atividades agrícolas mas que, em face das imposições contidas na citada Lei nº 5.889/73, foram sendo dispensados de suas atividades permanentes no campo, passando a constituírem a melancólica figura hoje conhecida como "bóia-fria". Demais, inobstante ciente de que as medidas preconizadas em sua proposta não constituem a solução para tão angustiante problema, entende que com elas tal problema resultará, de muito, amenizado.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social manifestaram-se pela aprovação do projeto, que agora vem a este colegiado para que opine quanto aos seus aspectos financeiros, nos termos regimentais do art. 28, § 7º.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A providência preceituada na presente proposta legislativa resulta da mais elevada significação social, por isso merecedora da nossa simpatia. A um só tempo, julgamos de justiça louvar o gesto do seu insigne idealizador pela acurada percepção dos problemas que afligem a nossa sociedade, em especial os mais agudos, como, dentre eles se situa, inquestionavelmente, o dos "bóias-frias".



Conforme muito bem situa o distinto Autor, a figura do chamado "bóia-fria" - trabalhador rural expulso do seu habitat natural - surge no cenário nacional, por paradoxal que pareça, precisamente quando se insere no contexto do nosso direito positivo normas relativas ao amparo do trabalhador do campo. De fato, a citada Lei nº 5.889, de 1973, traça diretrizes a serem observadas pelos empregadores, a título de garantias asseguradas ao trabalhador camponês, o que configura o real propósito do legislador de a esse trabalhador, estender os benefícios decorrentes das mutações evolutivas da nossa sociedade.

Em face disso, as empresas rurais que executam atividades tipicamente capitalistas, para se eximirem das obrigações trabalhistas que a lei lhes impõe, passaram a substituir o trabalho permanente pelo temporário, de conformidade com a sazonalidade das culturas.

Inquestionavelmente, trata-se de medidas de feição retaliatória, que revelam as iniquidades do nosso padrão capitalista de desenvolvimento.

Enquanto isso - e aqui emerge marcante contradição - essas mesmas empresas se vêm beneficiadas com linhas de crédito altamente subsidiadas, que tende a enquadrar maior grau de concentração na distribuição da riqueza nacional.

A proposta do insigne Deputado OCTÁVIO TORRECILLA visa reverter esse doloroso processo, através da vinculação da concessão de financiamentos agrícolas à comprovação da existência de empregados sob o regime da lei já mencionada.



Dados os efeitos da mais elevada significação social que semelhante norma tende a gerar, o nosso VOTO é pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1981

  
Deputado GEORNER BELEM  
Relator

/smgc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

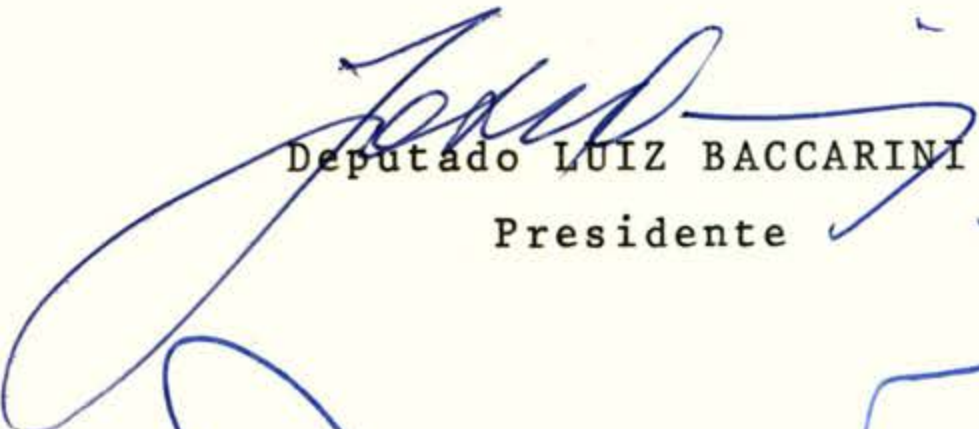
P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 330/79

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 5 de novembro de 1981, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 330/79 - do Sr. Octávio Torrecilla - nos termos do parecer do relator, Deputado Leorne Belém.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Baccarini, Presidente, Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba, Vice-Presidentes, João Cunha, Airon Rios, Ruy Côdo, José Mendonça Bezerra, José Carlos Fagundes, Leorne Belém, Hildérico Oliveira, Fernando Magalhães, Jorge Vargas, Christovam Chiaradia e Athiê Coury.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 1981

  
Deputado LUIZ BACCARINI  
Presidente

  
Deputado LEORNE BELÉM  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 330-A, de 1979

(DO SR. OCTÁVIO TORRECILLA)

Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 330, de 1979, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 330, de 1979

(Do Sr. Octávio Torrecilla)

**Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A concessão de financiamentos agrícolas é condicionada à comprovação de que, na propriedade onde deverão ser aplicados, existam empregados sob o regime da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 2.º O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, regulamentará a presente lei, no prazo de noventa dias, dispondo, inclusive, sobre o número mínimo de empregados em cada propriedade, considerando, principalmente, a área a ser utilizada com o plantio e a lavoura a que se destinam os financiamentos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

O problema "bóia-fria" vem, há longos anos, desafiando as autoridades competentes deste País, as quais, infelizmente, até o presente momento, nada conseguiram fazer para alcançar uma solução adequada para o mesmo.

A procura das causas que contribuíram para o surgimento desse fenômeno tão bem denominado "bóia-fria", nos leva, fatalmente, às medidas governamentais editadas com o objetivo de estender ao homem do campo alguns direitos alcançados pelos empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por mais paradoxal que possa parecer, é inegável que algumas dessas medidas, ao invés de beneficiar o trabalhador, contribuíram de forma direta para o êxodo rural que se verificou no País nas últimas décadas.

As propriedades rurais foram se esvaziando e os empregadores preferiram buscar a mão-de-obra nas cidades vizinhas, livrando-se, assim, do ônus que lhes acarretava a permanência na propriedade de trabalhadores com relação de emprego, isto é, de empregados rurais que prestavam serviços de natureza não eventual.

Nas cidades a situação, com o passar dos anos, foi se agravando cada vez mais, gerando, inclusive, um grande problema social com a saturação do mercado de trabalho, quando então, se fizeram sentir as primeiras consequências negativas que o desemprego sempre traz consigo.

Hoje, o que se vê por quase todo o País é um quadro bem desolador: a utilização quase generalizada da mão-de-obra dos bóias-frias.

A presente proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa, não se propõe a resolver, de vez, tão grave problema, mas, estamos certos, de que contribuirá sobremaneira para sua solução.

Segundo dispõe, em seu art. 1.º, os financiamentos agrícolas somente poderão ser concedidos pelos estabelecimentos de crédito, sejam eles oficiais ou não após a devida comprovação, pelo interessado, de que na sua propriedade existam trabalhadores sob o regime da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1975, que conceitua o empregado rural como "toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".

O número mínimo de empregados que deverá existir em cada propriedade é, logicamente, variável e, desta forma, será fixado pelo Ministério da Agricultura que levará em conta, na sua fixação, a área da propriedade a ser utilizada com o plantio e a espécie de lavoura a que se destina o financiamento pretendido.

A medida preconizada, certamente, minimizará o problema dos bóias-frias, dando início à fixação do homem no campo, com todos os direitos que lhes são assegurados por lei.

Contamos, pois, com o necessário apoio de nossos ilustres colegas para que o presente projeto possa, no menor tempo possível, se transformar em lei, beneficiando, assim, milhares e milhares de irmãos brasileiros.

Sala das Sessões,

— Octávio Torrecilla.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973**

**Estatui normas reguladoras do trabalho rural, e dá  
outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis números 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decretos-leis números 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e, 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2.º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3.º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1.º Inclui-se na atividade econômica, referida no **caput** deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4.º Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5.º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6.º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7.º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura e, entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8.º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9.º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;



Auto o projeto, a redação  
FD em 27-4-83.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI

N.º 330-A, de 1979

(Do Sr. Octávio Torrecilla)

**Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças, pela aprovação.**

(Projeto de Lei n.º 330, de 1979, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A concessão de financiamentos agrícolas é condicionada à comprovação de que, na propriedade onde deverão ser aplicados, existam empregados sob o regime da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 2.º O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, regulamentará a presente lei, no prazo de noventa dias, dispondo, inclusive, sobre o número mínimo de empregados em cada propriedade, considerando, principalmente, a área a ser utilizada com o plantio e a lavoura a que se destinam os financiamentos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O problema "bóia-fria" vem, há longos anos, desafiando as autoridades competentes deste País, as quais, infelizmente, até o presente momento, nada conseguiram fazer para alcançar uma solução adequada para o mesmo.

A procura das causas que contribuíram para o surgimento desse fenômeno tão bem denominado "bóia-fria", nos leva, fatal-

mente, às medidas governamentais editadas com o objetivo de estender ao homem do campo alguns direitos alcançados pelos empregados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por mais paradoxal que possa parecer, é inegável que algumas dessas medidas, ao invés de beneficiar o trabalhador, contribuíram de forma direta para o êxodo rural que se verificou no País nas últimas décadas.

As propriedades rurais foram se esvaziando e os empregadores preferiram buscar a mão-de-obra nas cidades vizinhas, livrando-se, assim, do ônus que lhes acarretava a permanência na propriedade de trabalhadores com relação de emprego, isto é, de empregados rurais que prestavam serviços de natureza não eventual.

Nas cidades a situação, com o passar dos anos, foi se agravando cada vez mais, gerando, inclusive, um grande problema social com a saturação do mercado de trabalho, quando então, se fizeram sentir as primeiras conseqüências negativas que o desemprego sempre traz consigo.

Hoje, o que se vê por quase todo o País é um quadro bem desolador: a utilização quase generalizada da mão-de-obra dos bóias-frias.

A presente proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa, não se propõe a resolver, de vez, tão grave problema, mas, estamos certos, de que contribuirá sobremaneira para sua solução.

Segundo dispõe, em seu art. 1.º, os financiamentos agrícolas somente poderão ser concedidos pelos estabelecimentos de crédito, sejam eles oficiais ou não após a devida comprovação, pelo interessado, de que na sua propriedade existam trabalhadores sob o regime da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1975, que conceitua o empregado rural como “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

O número mínimo de empregados que deverá existir em cada propriedade é, logicamente, variável e, desta forma, será fixado pelo Ministério da Agricultura que levará em conta, na sua fixação, a área da propriedade a ser utilizada com o plantio e a espécie de lavoura a que se destina o financiamento pretendido.

A medida preconizada, certamente, minimizará o problema dos bóias-frias, dando início à fixação do homem no campo, com todos os direitos que lhes são assegurados por lei.

Contamos, pois, com o necessário apoio de nossos ilustres colegas para que o presente projeto possa, no menor tempo possível, se transformar em lei, beneficiando, assim, milhares e milhares de irmãos brasileiros.

Sala das Sessões,

. — Octávio Torrecilla.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973**

**Estatui normas reguladoras do trabalho rural, e dá  
outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis números 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei n.º 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decretos-leis números 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e, 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 2.º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Art. 3.º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1.º Inclui-se na atividade econômica, referida no *caput* deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 4.º Equipara-se ao empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Art. 5.º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6.º Nos serviços, caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7.º Para os efeitos desta Lei, considera-se trabalho noturno o executado entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte, na lavoura e, entre as vinte horas de um dia e as quatro horas do dia seguinte, na atividade pecuária.

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração normal.

Art. 8.º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 9.º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;

b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1.º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2.º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra a deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a morada coletiva de famílias.

§ 3.º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de trinta dias.

§ 4.º O Regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação de contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não ocorre qualquer prescrição.

Art. 11. Ao empregado rural maior de dezesseis anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.

Art. 12. Nas regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.

Parágrafo único. Embora devendo integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado rural, a plantação subsidiária ou intercalar não poderá compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração geral do empregado, durante o ano agrícola.

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária do dia 19 de agosto de 1981, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei n.º 330/79, do Sr. Octávio Torrecilla, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delson Scarano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marcus Cunha, Presidente; Delson Scarano, Relator; Celso Carvalho, João Carlos de Carli, Cardoso de Almeida, Edilson Lamartine Mendes, Hugo Rodrigues da Cunha, José Amorim, Telêmaco Pompei, Victor Fontana, Pedro Corrêa, Stoessel Dourado, Willy Vianna, Cardoso Alves, Carlos Bezerra, Iturival Nascimento, Nivaldo Krüger, Pacheco Chaves, Freitas Diniz, Israel Dias-Novaes e Ronan Tito.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 1981. — **Marcus Cunha**, Presidente — **Delson Scarano**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

#### I — Relatório

As regras contidas no presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Octávio Torrecilla, buscam regular a concessão de financiamento agrícola. Por elas, para ter acesso a tais financiamentos, as empresas devem comprovar a existência, nos seus quadros funcionais, de empregados sob o regime da Lei n.º 5.889, de 1973. Esta Lei cuida das normas regulamentadoras do trabalho rural, e dá outras providências.

Conforme ressalta o ilustre autor na sua Justificação, a não fixação do número mínimo de empregados que deve existir em cada propriedade reside no fato de ser este variável de caso para caso. Por isso, remete ao Poder Executivo a incumbência de fixá-lo, levando em consideração a área utilizada no plantio, bem assim a espécie de lavoura a que se destinam os financiamentos (v. art. 2.º).

Mostra-se o nobre Parlamentar altamente sensível à situação de penúria a que foi lançado significativo número de trabalhadores voltados para atividades agrícolas mas que, em face das imposições contidas na citada Lei n.º 5.889/73, foram sendo dispensados de suas atividades permanentes no campo, passando a constituírem a melancólica figura hoje conhecida como “bóia-fria”. Demais, inobstante ciente de que as medidas preconizadas em sua proposta não constituem a solução para tão angustiante problema, entende que com elas tal problema resultará, de muito, amenizado.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social manifestaram-se pela aprovação do projeto, que agora vem a este colegiado para que opine quanto aos seus aspectos financeiros, nos termos regimentais do art. 28, § 7.º

É o relatório.

#### II — Voto do Relator

A providência preceituada na presente proposta legislativa resulta da mais elevada significação social, por isso merecedora da nossa simpatia. A um só tempo, julgamos de justiça louvar o gesto

do seu insigne idealizador pela acurada percepção dos problemas que afligem a nossa sociedade, em especial os mais agudos, como, dentre eles se situa, inquestionavelmente, os dos "bóias-frias".

Conforme muito bem situa o distinto autor, a figura do chamado "bóia-fria" — trabalhador rural expulso do seu **habitat** natural — surge no cenário nacional, por paradoxal que pareça, precisamente quando se insere no contexto do nosso direito positivo normas relativas ao amparo do trabalhador do campo. De fato, a citada Lei n.º 5.889, de 1973, traça diretrizes a serem observadas pelos empregadores, a título de garantias asseguradas ao trabalhador campestre, o que configura o real propósito do legislador de a esse trabalhador estender os benefícios decorrentes das mutações evolutivas da nossa sociedade.

Em face disso, as empresas rurais que executam atividades tipicamente capitalistas, para se eximirem das obrigações trabalhistas que a lei lhes impõe, passaram a substituir o trabalho permanente pelo temporário, de conformidade com a sazonalidade das culturas.

Inquestionavelmente, trata-se de medidas de feição retaliatória, que revelam as iniquidades do nosso padrão capitalista de desenvolvimento.

Enquanto isso — e aqui emerge marcante contradição — essas mesmas empresas se vêem beneficiadas com linhas de crédito altamente subsidiadas, que tende a enquadrar maior grau de concentração na distribuição da riqueza nacional.

A proposta do insigne Deputado Octávio Torrecilla visa reverter esse doloroso processo, através da vinculação da concessão de financiamentos agrícolas à comprovação da existência de empregados sob o regime da lei já mencionada.

Dados os efeitos da mais elevada significação social que semelhante norma tende a gerar, o nosso **voto** é pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 1981. — **Leorne Belém**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 5 de novembro de 1981, opinou, unanimemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 330/79 — do Sr. Octávio Torrecilla — nos termos do parecer do Relator, Deputado Leorne Belém.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Baccarini, Presidente; Olivir Gabardo e Vicente Guabiroba, Vice-Presidentes; João Cunha, Airon Rios, Ruy Codo, José Mendonça Bezerra, José Carlos Fagundes, Leorne Belém, Hilderico Oliveira, Fernando Magalhães, Jorge Vargas, Christóvam Chiaradia e Athié Coury.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 1981. — **Luiz Baccarini**, Presidente — **Leorne Belém**, Relator.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 15. Durante o prazo do aviso-prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a um dia por semana, sem prejuízo de salário integral, para procurar outro trabalho.

.....  
.....  
.....

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

O ilustre Deputado Octávio Torrecilla, através do projeto supramendado, pretende condicionar a concessão de financiamentos agrícolas à comprovação de que existem empregados não eventuais na propriedade onde serão aplicados.

Na justificação o Autor afirma que o objetivo da proposição é contribuir para a fixação do homem no campo, pois as medidas adotadas pelo Governo para estender aos trabalhadores rurais os direitos estabelecidos na CLT, ao invés de beneficiá-los, estão concorrendo para o êxodo rural.

Nos termos regimentais do § 4.º do art. 28, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, eis que o mérito cabe às doudas Comissões de Agricultura e Política Rural e Finanças.

A medida proposta atende ao disposto no art. 8.º, XVII, L da Constituição Federal, estando excluída das restrições previstas no art. 57. Por ser matéria de competência concorrente, a iniciativa pode partir tanto do Poder Executivo como de qualquer membro do Congresso Nacional.

O projetado não esbarra em nenhum princípio do nosso direito positivo sendo, por conseguinte, jurídico.

### II — Voto do Relator

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 330, de 1979.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1979. — **Francisco Benjamim**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 330/79, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Francisco Benjamin, Relator; Afrísio Vieira Lima, Brabo de Carvalho, Ernani Satyro, Gomes da Silva, Joacil Pereira, José Frejat, Luiz Leal, Roque Aras, Sérgio Murilo, Tarcísio Delgado e Walter de Prá.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1979. — **Djalma Marinho**, Presidente — **Francisco Benjamin**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA  
E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

O ilustre Deputado Octávio Torrecilla submeteu à consideração desta Casa o Projeto de Lei n.º 330, de 1979, que objetiva condicionar a concessão de financiamentos agrícolas à prova da existência na propriedade rural de empregados regidos pela Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973 — o Estatuto do Trabalhador Rural vigente.

2. Nos termos da justificativa apresentada pe'o autor da proposição em tela, a medida propugnada contribuiria para reduzir a dimensão que assumiu a questão do trabalho-volante na agricultura, ao incentivar a "fixação do homem no campo, com todos os direitos que lhes são assegurados por lei".

3. A Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei em apreço, nos termos do parecer do Relator.

4. Incumbe a esta Comissão de Agricultura e Política Rural, consoante dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 28, § 1.º) apreciar o Projeto de Lei n.º 330, de 1979, no que concerne aos seus efeitos sobre as atividades rurais.

5. Cabe notar, de início, que todos os que de perto acompanham a evolução da agropecuária brasileira sabem com perfeição acerca das agruras que freqüentemente decorrem da manutenção de um significativo número de trabalhadores permanentes em uma propriedade rural. É inegável que as árduas questões trabalhistas com que se defrontam proprietários rurais em nosso País e o crescente grau de proteção fornecido aos trabalhadores por organismos associativos respondem em boa medida pela difusão do receio ao assalariamento permanente.

6. Claro está que não é nossa intenção reduzir a questão do trabalho-volante aos fatores mencionados. O fulcro do problema pertencente, é bem certo, a um âmbito mais amplo e complexo, que abrange, a título de exemplo, aspectos tais como o ciclo da cultura envolvida, a proximidade existente entre o centro urbano e a área produtora rural, entre diversos outros.

7. A medida proposta pelo nobre Deputado Octávio Torrecilla com respeito ao trabalho-volante tem o mérito da singe'za e da objetividade, conquanto surja, em nosso entender, apenas com o ponto de partida para propostas mais amplas abrangendo o diversificado conjunto de problemas que atinge o trabalho rural.

II — Voto do Relator

Nos termos das considerações expendidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 330, de 1979, no que tange à competência desta Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, de de 1981. —  
Delson Scarano, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 330-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 330-B, de 1979



Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A concessão de financiamentos agrícolas fica condicionada à comprovação de que, na propriedade onde deverão ser aplicados, existam empregados sob o regime da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1975.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo, inclusive, sobre o número mínimo de empregados em cada propriedade e considerando, principalmente, a área a ser utilizada com o plantio e a lavoura a que se destinam os financiamentos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de maio de 1983.

Presidente

Relator


Brasília, 16 de maio de 1983.

Nº 129  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 330-B, de 1979.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 330-B, de 1979, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



FERNANDO LYRA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador HENRIQUE SANTILLO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

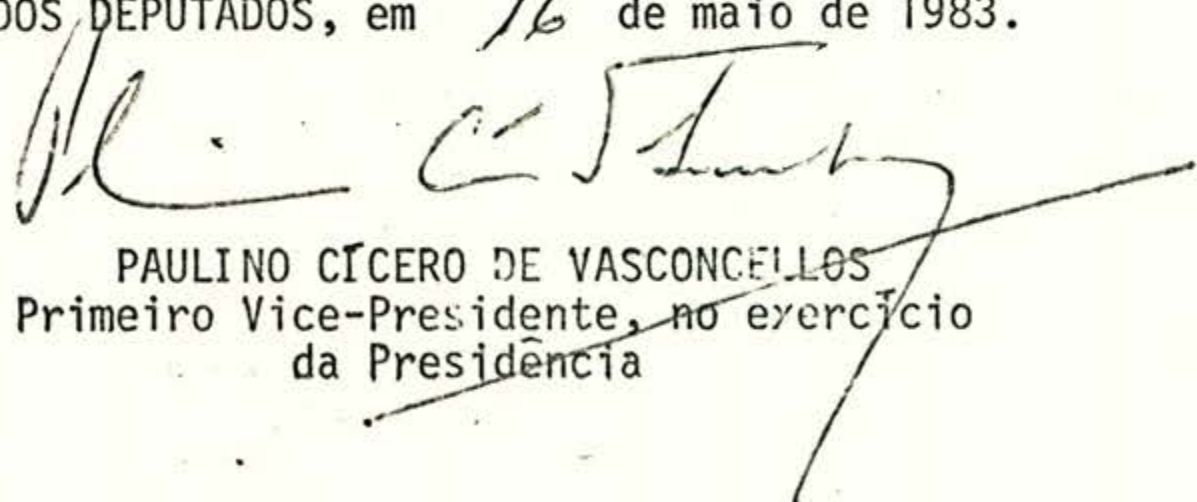
Art. 1º - A concessão de financiamentos agrícolas fica condicionada à comprovação de que, na propriedade onde deverão ser aplicados, existam empregados sob o regime da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1975.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo, inclusive, sobre o número mínimo de empregados em cada propriedade e considerando, principalmente, a área a ser utilizada com o plantio e a lavoura a que se destinam os financiamentos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de maio de 1983.

  
PAULINO CÍCERO DE VASCONCELLOS  
Primeiro Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

EMENTA

Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências..  
(só haverá liberação para o empregador rural que mantiver empregados registrados).

OCTÁVIO TORRECILLA

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

28.03.79 Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 29.03.79 pag. 1290 col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

PLENÁRIO

06.04.79 É lido e vai a imprimir.  
DCN 07.04.79, pág. 1908, col 02 ✓

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

23.04.79 Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO BENJAMIN.  
DCN 28.04.79 pág. 2980 col. 02 ✓

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

08.05.79 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. FRANCISCO BENJAMIN, pela constitucionalidade e juridicidade.  
DCN 19.05.79, pág. 4215, col. 01

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

VIDE VERSO ...

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

23.05.79

Distribuído ao relator, Dep. DELSON SCARANO.

DCN 02.06.79, pág. 5109, col. 01

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

14.05.81

Parecer favorável do relator, Dep. DELSON SCARANO.

DCN 27.06.81, pág. 6537, col 02

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

20.05.81

Parecer favorável do relator, Dep. DELSON SCARANO. Concedida vista ao Dep. Paulo Rattes.

DCN 27.06.81, pág. 6538, col 01

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

19.08.81

O Dep Paulo Rattes, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep DELSON SCARANO.

DCN 26.09.81, pág. 10454, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

17.09.81

Distribuído ao relator, Dep LEORNE BELÉM.

DCN 26.09.81, pág. 10471, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS

05.11.81

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep LEORNE BELÉM.

DCN 14.11.81, pág. 13147, col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.11.81

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças, pela aprovação.

(PL 330-A/79)

DCN 21.11.81, pág. 13584, col. 02

CONTINUA...

PROJETO  
ANDAMENTO  
10.03.82  
PL 330-A/79

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.03.82

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Aprovado requerimento do Dep. Edison Lobão, na qualidade de Líder do PDS, solicitando o adiamento da discussão por 10 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 11.03.82, pag. 720, col. 01

PLENÁRIO

27.08.82

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Aprovado requerimento do Dep. Edison Lobão, na qualidade de Líder do PDS, solicitando o adiamento da discussão por 10 sessões.

Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN 28.08.82, pag. 7030, col. 01

PLENÁRIO

27.04.83

O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: REJEITADO.

O Dep. Egídio Ferreira Lima, na qualidade de Líder do PMDB, solicita verificação de votação (por Bancada).

PDS - NÃO

PMDB - SIM

PDT - SIM

PTB - SIM

PT - SIM == APROVADO O PROJETO.

Vai à Redação Final.

DCN 28.04.83, pag. 2434, col. 01

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE REDAÇÃO

05.05.83 . Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. FRANCISCO ROLLEMBERG.

DCN

PLENÁRIO

10.05.83 Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 330-B/79)

DCN

16.05.83

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 129

DCN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 330-A, de 1979

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 330-B, de 1979



Dispõe sobre a concessão de financiamentos agrícolas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A concessão de financiamentos agrícolas fica condicionada à comprovação de que, na propriedade onde deverão ser aplicados, existam empregados sob o regime da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1975.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo, inclusive, sobre o número mínimo de empregados em cada propriedade e considerando, principalmente, a área a ser utilizada com o plantio e a lavoura a que se destinam os financiamentos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 5 de maio de 1983.

Presidente

Relator

